



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
"Juntos Reescrevendo Nossa História"
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ



DECRETO Nº 36, 17 DE JULHO DE 2023

CERTIDÃO

Certifica que o/a Decreto N° 36 de 17/07/23
Foi afixado nos quadros de aviso da
Prefeitura Municipal de Jacundá, sido
Publicada em 17/07/23 para todos os
Efeitos legais.

**DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA NOS PAGAMENTOS
EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES MUNICIPAIS A PESSOAS
JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ITONIR APARECIDO TAVARES, PREFEITO DE JACUNDA NO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto no artigo 105, da lei orgânica do Município de Jacundá.

Considerando o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal da República, segundo o qual pertencem aos municípios o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.293.453 e na ação cível originária nº 2897, que fixou a tese: "pertencem aos Municípios, aos Estados e Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos art. 158, I da CF/1988;

Considerando o disposto na legislação Tributária Federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e seus respectivos regulamentos;

Considerando o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, bem como a alterações trazidas pela Instrução Normativa da RFB 2.145 de 26 de junho de 2023,

Considerando ainda a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do tributo sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a secretaria de fazenda e planejamento do Município de Jacundá – Pará.

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração direta e indireta do Município de Jacundá, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do imposto sobre a renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, e alterações posteriores, observando as disposições deste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
"Juntos Reescrevendo Nossa História"
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ



§ 1º As retenções de que trata o caput deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no anexo I deste decreto.

§ 3º Nos termos do § 3º do artigo 2º-A da Instrução normativa RFB nº 2.145/2023, não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos de serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas desde de que comprovado o seu enquadramento no documento fiscal.

Art. 2º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste decreto.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades elencados no art. 1º deste decreto deverão repassar ao Município os valores retidos de imposto de renda retido na fonte.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste ato, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção de imposto de renda vigentes.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste decreto deverão orientar seus prestadores de serviços e fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 2º do art. 1º deste decreto.

§ 2º Documentos fiscais que após notificação para correção ainda assim apresentem erro em relação ao destaque dos valores a reter de imposto de renda, fica autorizado a retenção automática, com base no anexo I deste decreto.

§ 3º As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido imposto pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, em 17 de julho de 2023.


Itonir Aparecido Tavares
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
"Juntos Reescrevendo Nossa História"
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ



ANEXO I – TABELA DE RETENÇÃO - IR

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA - IR
<ul style="list-style-type: none">● Alimentação;● Energia elétrica;● Serviços prestados com emprego de materiais;● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;● Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012;● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012;● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012;● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012; e● Mercadorias e bens em geral.	1.20%
<ul style="list-style-type: none">● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012;● Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012;● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012;	0,24%
<ul style="list-style-type: none">● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
“Juntos Reescrevendo Nossa História”
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ



<ul style="list-style-type: none">● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012;● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012;	1,20%
<ul style="list-style-type: none">● Passagens rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850 da IN RFB 1234/2012;	2,40%
<ul style="list-style-type: none">● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas	0/%
<ul style="list-style-type: none">● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;● Seguro saúde.	2,40%
<ul style="list-style-type: none">● Serviços de abastecimento de água;● Telefone;● Correio e telégrafos;● Vigilância;● Limpeza;● Locação de mão de obra;● Intermediação de negócios;● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;● Factoring;● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;● Demais serviços	4,80%